



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0241/2025

“Altera o artigo 5º da Lei Estadual nº 6.634, de 30 de setembro de 1985.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0241/2025, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende alterar o art. 5º da Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985, que “Concede licença de parte da jornada de trabalho à servidora pública que seja mãe, tutora, curadora ou responsável por pessoa excepcional, e dá outras providências”, para possibilitar aos servidores públicos, que tenham sob sua guarda filho com deficiência, o direito à redução de jornada, desde que a mãe não faça jus a tal benefício.

Consta na Justificativa (pp. 2 e 3) que a proposição tem o objetivo de “encurtar o caminho entre quem deve ter esse direito e a garantia de efetivá-lo”, uma vez que o Judiciário entende que o benefício também deve ser estendido aos servidores públicos homens que tenham sob sua guarda filho com deficiência, desde que a mãe não tenha direito à jornada reduzida.

Além disso, foi ressaltado na justificativa da proposição que se deve “valorizar a iniciativa dos pais que querem se responsabilizar e cuidar de seus filhos e filhas, demonstrando uma mudança de comportamento paterno bem-vindo e muito aguardado”.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de maio de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, no tocante à constitucionalidade formal, ressalto que a matéria foi corretamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, conforme previsão do art. 57 da Constituição Estadual.

No que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se sobretudo no art. 5º, § 3º, da Constituição da República¹, e na tese fixada no julgamento do Tema nº 1097 (Recurso Extraordinário nº 1.237.867) pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a aplicação, aos servidores públicos estaduais e municipais, o disposto no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a jornada de trabalho reduzida ao servidor público com deficiência, ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, em observância à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



Entretanto, verifica-se a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para promover alterações pontuais no texto da proposição, de modo a adequá-lo à nomenclatura das pessoas com deficiência e ao contexto social atual.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0241/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator